



**PODER
JUDICIÁRIO**

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: ROSILDO DOS SANTOS CRISOSTOMO

ADVOGADO: GLAUCO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

APELANTE: WENDERSON DO NASCIMENTO RUELA

APELANTE: FABRÍCIO SILÊNCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

APELANTE: EVANDRO COELHO OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO: JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA

APELANTE: FERNANDO JOAQUINA DE FREITAS

ADVOGADO: ERNESTO FERREIRA DAMASCENO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: ROSILDO DOS SANTOS CRISOSTOMO

APELADO: FABRÍCIO SILÊNCIO DE OLIVEIRA

APELADO: EVANDRO COELHO OLIVEIRA PACHECO

APELADO: FERNANDO JOAQUINA DE FREITAS

EMENTA. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA COM RESULTADO MORTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS POR OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DE DOIS RECURSOS DEFENSIVOS E DESPROVIMENTO DOS DEMAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais defensivas e ministerial interpostas em face da sentença que condenou Rosildo, Fabrício, Evandro e Fernando pela prática do crime tipificado no art. 158, §3º, 2ª parte, do CP penas de 31 anos e 06 meses de reclusão (Rosildo, Fernando e Evandro); 40 anos de reclusão (Fabrício), em regime fechado.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

absolvendo-os do crime descrito no art. 211, do CP, e, condenou Wenderson pelos crimes tipificados nos arts. 158, § 3º, 2ª parte, e 211, ambos do CP, à pena de 25 anos de reclusão (extorsão qualificada) e 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (ocultação cadáver).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões a serem analisadas: a) definir se o conjunto probatório é suficiente para manter as condenações dos apelantes pelo crime de extorsão qualificada pelo resultado morte; b) estabelecer se os corréus devem ser condenados pelo crime de ocultação de cadáver; c) examinar a dosimetria, especialmente quanto à valoração dos maus antecedentes, circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes e frações de aumento; d) examinar o reconhecimento da atenuante da confissão quanto ao apelante Rosildo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório produzido sob o contraditório confirma a materialidade e a autoria delitivas por meio de interceptações telefônicas, imagens de câmeras de segurança, registros de utilização dos cartões bancários da vítima, depoimentos policiais e depoimentos prestados em Juízo.

4. Organização criminosa complexa que se estendia em liame subjetivo entre integrantes, além de outros ilícitos, para prática de crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, no qual, por meio de senhas e cartões bancários, retiravam-se os valores depositados, efetuavam compras, retiravam-lhes os bens, resultando na morte de algumas vítimas.

5. Prova firme a sustentar que a vítima foi ludibriada, e, mediar emboscada, acreditando estar se dirigindo ao local de encontro



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

negociar veículo, dissimuladamente anunciado em site de vendas conhecido, foi levada ao cativado, onde mediante violência e grave ameaça, entregou seus bens, cartões e senhas bancárias, culminando a ação com a sua morte violenta. Divisão de tarefas bem definida parte do grupo atraiu a vítima, outra levou a vítima ao cativado e outra parte usurpou de valores da conta e deu novo destino ilícito ao veículo da vítima.

6. Arcabouço probatório esteia que a ocultação de cadáver decorreu de contexto fático distinto, indicando dúvida além do razoável quanto aos demais corréus. Dados da interceptação telefônica noticiam que Wenderson e outros integrantes da organização ocultaram o corpo da vítima. Crime posterior que não se revelou como necessário ao sucesso da primeira empreitada criminosa, não sendo suficiente a mera participação no crime antecedente.

7. Circunstância do caso concreto, que contou com a participação de no mínimo 05 (cinco) agentes criminosos, em complexa organização criminosa, com tarefas plenamente ajustadas e necessárias ao sucesso da empreitada. Vetorial negativa que revela fundamentação concreta e idônea ao incremento das bases.

8. A agravante da emboscada e da dissimulação não configura *bis in idem* quando utilizada exclusivamente na segunda fase da dosimetria e não integra a fundamentação da qualificadora do delito, que decorreu da restrição da liberdade da vítima e do resultado morte.

9. Condenações por fatos anteriores, ainda que com trânsito em julgado posterior ao delito em julgamento, podem fundamentar a valoração negativa dos maus antecedentes.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

10. A confissão extrajudicial utilizada para formação do convencimento judicial autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do C. P., impondo a compensação com a agravante da emboscada em relação a Rosildo, acomodando-se a pena final em 27 anos de reclusão. Redimensionamento da pena de Fabrício mediante redução da fração de aumento decorrente dos maus antecedentes e das circunstâncias judiciais, considerando dois vetores, melhor se adequa a fração de 1/5, atingindo a pena a final de 34 anos 06 meses e 21 dias de reclusão. Sem justes quanto aos demais apelantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso ministerial desprovido. Recursos de Wenderson, Fernando e Evandro desprovidos. Recursos de Fabrício e Rosildo parcialmente providos.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 33, § 2º, "a", e § 3º, 59, 61, II, "c", 64, I, 65, III, "d", 158, § 3º, segunda parte, 211 e 69; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 97.676/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 12.06.2018; STJ, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15.02.2016; STF, AP 676, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 17.10.2017; STJ, HC 390.837/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.073.422/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.08.2017; STJ, HC 527.578, STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma;



**PODER
JUDICIÁRIO**

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

RHC 117.802, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j.
10.06.2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que
são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que
integram a Oitava Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Apelações criminais interpostas em face da
sentença que condenou ROSILDO DOS SANTOS CRISOSTOMO,
FABRÍCIO SILÊNCIO DE OLIVEIRA, EVANDRO COELHO OLIVEIRA
PACHECO e FERNANDO JOAQUINA DE FREITAS pela prática do crime
tipificado no art. 158, §3º, segunda parte, do CP, às penas de 31 anos e
06 meses de reclusão (Rosildo, Fernando e Evandro); 40 anos de
reclusão (Fabricio), em regime fechado, absolvendo-os do crime descrito
no art. 211, do CP, e, condenou WENDERSON DO NASCIMENTO
RUELA pelos crimes tipificados nos arts. 158, § 3º, segunda parte, e 211,
ambos do CP, à pena de 25 anos de reclusão (extorsão qualificada) e 01
ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (ocultação cadáver).

Irresignados, Ministério Público e defesa
recorreram.





**PODER
JUDICIÁRIO**

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

O Ministério Público requer a condenação dos demais apelantes (Rosildo, Fabricio, Evandro e Fernando) também pelo crime descrito no art. 211 do CP

A defesa de Evandro pleiteia a absolvição por alegada fragilidade probatória e aponta o direito ao silêncio e direito de recorrer em liberdade.

As defesas de Fernando e Rosildo pretendem a absolvição por alegada fragilidade probatória.

A defesa de Wenderson requer, em síntese, absolvição por alegada fragilidade probatória e negativa de autoria; e, fixação da pena em mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes e a circunstância negativa do crime.

A defesa de Fabrício requer a fixação da pena em mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes, a circunstância negativa quanto ao concurso de agentes e a agravante quanto à emboscada e dissimulação; e, a compensação entre a atenuante da confissão e as duas agravantes de reincidência.

Contrarrazões de apelação pugnando o desprovimento dos recursos adversos.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

Eis o breve relatório.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

VOTO

Consta dos autos que após familiares da vítima realizarem registro policial noticiando seu desaparecimento, em 27/06/2018, houve a informação de que a vítima havia sido sequestrada e que o seu cartão bancário teria sido utilizado.

Assim, a partir do rastreo da utilização dos cartões da vítima, contatou-se que, às 14hs15min, do dia do desaparecimento da vítima, havia sido realizada compra com seu cartão bancário, no valor de R\$ 372,41, num mercado localizado no centro de Itaguaí, e, através da gravação de imagens do circuito interno de segurança do mercado foram identificados os autores Rosildo e Fernando, este conhecido como “Feio”, os quais faziam uso do cartão da vítima, edocs. 31, 81, fls. 110/113 e 254/258.

Solicitadas, assim, imagens das câmeras do bar do Rosildo, registradas no dia do desaparecimento da vítima, em conjunto aos depoimentos prestados em sede policial, foi possível identificar os demais autores criminosos, Evandro, Fabrício, conhecido como “FB” e Wenderson, conhecido como “Coxinha”, edocs 31 e 81.

Em paralelo, houve a prisão em flagrante, no procedimento n. 861-00524/2018, de alguns integrantes da associação criminosa especializada na prática de crime de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima. Procedimento em que se apurou, além de outros integrantes, a participação de Wenderson, Fabrício



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Fernando, oportunidade em que fora determinada a quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica, edocs. 238/253 e anexos.

Dessa forma, diante do cruzamento de diligências policiais e do compartilhamento de provas, apurou-se que tratava de uma mesma organização criminosa, complexa, violenta, com divisões de tarefas estabelecida em grau de hierarquia, função e organização, que se estendia em liame subjetivo entre seus integrantes, além de outros ilícitos, para prática de crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, no qual, por meio de senhas e cartões bancários, retiravam-se os valores depositados, efetuavam compras, retiravam-lhes os bens, resultando na morte de algumas vítimas.

A dinâmica delitiva consistia em simular anúncio de venda de veículo, a preço abaixo de outros anunciados, em site conhecido como OLX, no qual a vítima, acreditando se tratar de um anúncio verdadeiro, combinava encontro com o suposto vendedor, ao que era, então, sequestrada, levada para o cativeiro, enquanto demais integrantes sacavam o dinheiro com seu cartão, efetuavam compras e dispunham de seus bens.

Com fins de facilitar a liquidez desses valores usurpados, as transferências do montante eram repassadas para algumas contas de integrantes da própria associação e utilizavam o cartão para realizarem compras, enquanto o veículo da vítima recebia outro destino ilícito, como clonagens, desmontes.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

A investigação criminal constatou que Rosildo, como dono do bar, localizado em Itaguaí, frequentado pelos demais integrantes da associação criminosa, facilitava o uso dos cartões de vítimas nas máquinas de seu estabelecimento comercial, ficando com percentual dos valores. Evandro também fazia depósitos em sua conta ou intermediava a transferência para terceiros, utilizando os cartões bancários das vítimas, ficando com percentual, edoc. 238/253, anexo 2, efls. 48.

Fabrício era o responsável por publicar anúncios de vendas de veículos no site de vendas OLX, utilizando-se de nomes fictícios, para atrair a vítima, com quem mantendo, com esta, contato por telefone. Wenderson orquestrava a atividade criminosa e, mediante a dissimulação do negócio, abordava e destinava a vítima ao cativeiro.

No caso concreto, a dinâmica delitiva se delineou da seguinte forma. Fabrício foi o responsável por publicar anúncio de vendas de veículos no site de vendas OLX, utilizando-se de nome fictício, Guilherme e do contato de telefone 21-97948-5835, para combinar o encontro e atrair a vítima, que dirigiu até o local em seu veículo, um Fiat Bravo, cor branca, ano 2014, pensando em fazer o negócio com o veículo.

Wenderson, avisado por Fabrício, seguiu na localização por este indicada, e, mediante a emboscada, abordou a vítima que foi levada ao cativeiro, onde retiram-lhe seu telefone, exigiram senhas e cartões, roubaram-lhe o carro, e, ao final ceifaram-lhe a vida com posterior, ocultação do cadáver, edocs 448/451, 456, 459 e 463.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Consta da prova que, após realizada a emboscada, os apelantes se dirigiram ao bar de Rosildo, em Itaguaí, conforme as imagens das câmeras, edoc. 253. Fabricio levou o carro da vítima e entregou a chave a Evandro, por meio de seu intermediário de nome Dinho, para seguir com o destino ilícito do veículo. Fernando seguiu os demais em seu veículo próprio, um Chevrolet Prisma, uma vez que o veículo da vítima já seria destinado a outro ilícito.

Ao chegarem ao bar do Rosildo, entregaram o cartão da vítima a Rosildo, que seguiu com Fernando ao mercado para fazer compras, utilizando o cartão e a respectiva senha da vítima, para um churrasco que ocorreria no próprio bar, edoc 31.

Restaram, assim, denunciados nos crimes descritos nos arts. 158, §3º, segunda parte, e 211, ambos do CP, n/f do art. 69, do CP.

Neste contexto, importa reproduzir a prova oral na forma transcrita na sentença:

Thiago, filho da vítima: "(...) Disse que no dia ele saiu para trabalhar e morava com ele na mesma casa; Disse que ele era corretor de empréstimo consignado; Disse que não chegou a avisar que ia antes vê um carro que ele estava pensando em comprar pro meu irmão mais novo; Disse que acordou umas 07h30min da manhã e a vítima (pai) já tinha saído de casa; Disse que depois descobriu que ele foi trocar um carro, pois falou para a Funcionária dele; Disse que fazia um tempo, pois trabalhava no escritório dele aqui em Caxias; Disse que man mensagem e ele não respondia; Disse que achou que ele estava ocup Disse que a vítima (pai) mandou um áudio para a funcionária



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

(Gabriela), e ela remeteu para o declarante, o fazendo ficar mais tranquilo, pois neste áudio ele informava que estava em Nova Campina; Disse que não se preocupou porque era dia de jogo, então achava que poderia estar se encontrando com algum amigo dele ou qualquer coisa; Disse que quando deu 13:00 da tarde, começou a mandar mensagem pro meu celular, perguntando a senha do banco da vítima (pai), que era Santander, dizendo também que estava vindo em Caxias, para fazer a transferência pro carro, porém, o declarante afirma que sabia, que ele estava sem dinheiro, uma vez que faria até uma troca de um carro por outro carro; Disse que até umas 18:00 horas da tarde, não tinha notícias, porém era algo normal, uma vez que ele sempre saía assim com amigos e só aparecia a noite. Disse que teve um amigo da vítima (pai) que apareceu na casa do declarante perguntando por ele, e o declarante começou a ficar preocupado; Disse que por volta de 17:00 horas da tarde, recebeu uma compra no seu cartão, que porventura, estava com a vítima (pai) em Itaguaí; Disse que foi nessa hora que foi para Delegacia; Disse que foi uma compra no Mercado; Disse que depois os policiais encontraram o vídeo das pessoas fazendo a compra; Disse que esse carro seria pro seu irmão; Disse que sabia que ele queria comprar um carro, porém esse não; Disse que não iria pagar em dinheiro, pois iria fazer uma troca; Disse que como a compra foi feita em Itaguaí, acharam que ele estivesse lá, porém, não pediram resgate nem nada; Disse que estava muito nervoso, e o policial explicou para ele, qual o procedimento nesses casos; Disse que acha que ele nem chegou a ir em Itaguaí, uma vez que o corpo dele foi encontrado em Caxias mesmo; Disse que teve pessoas que falaram que o carro dele foi encontrado próximo ao mercado Pegue e Leve; Disse que as pessoas que falaram são lá de Itaguaí; Disse que seu tio foi em Itaguaí, no dia seguinte; Disse que não teve contato com o Guilherme; Disse que não lembra que o Guilherme estava com a vítima para ver o veículo ônix, e que tinha ido embora ir ao Detran (informa que desconhece essa informação, mesmo est



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

presente em Termo de Depoimento feito em Delegacia); Disse que seu Tio Fábio Alex, foi em Itaguaí nesse dia, para saber o que tinha acontecido; Disse que logo após conseguiram achar o corpo de seu pai, que estava enterrado, porém não se lembra o local, mais que foi em Caxias; Disse que as pessoas foram identificadas por filmagens; Disse que para encontrar essas pessoas, não lembra como; Disse que acompanhou todo o período de investigação, indo todo dia na delegacia; Disse que não lembra a participação do Réu Rosildo; Disse que não sabe responder se o réu Rosildo era apenas o dono do estabelecimento, e se ele participou ou auxiliou nas investigações; (...)"

Fabio Alex, irmão da vítima: "(...) que a vítima saiu de casa para comprar um carro para o filho de um anúncio da OLX; que a vítima morava com os dois filhos; que ninguém sabia que a vítima sairia para comprar o veículo; que os filhos sabiam; que a vítima não voltou; que pegaram o irmão do depoente; que não era uma venda de carro e sim uma quadrilha organizada com divisão de tarefas; que mataram o irmão do depoente no mesmo dia às 11 horas da manhã no mesmo dia; que jogaram a vítima dentro de um buraco e deram 6 tiros nele; que deduz pelas fotografias, posições dos tiros; que o depoente e o sobrinho, filho da vítima, foram até a Delegacia; que a investigação se iniciou através dos cartões da vítima (...)"

Fabio de Oliveira, policial civil: "(...) que se recorda dos fatos; que Fez a triagem e o registro dos fatos; que o filho da vítima informou que estavam usando o cartão da vítima: que o depoente recomendou que o cartão não fosse bloqueado para poder ter locais a serem diligenciados; que poucos dias depois a família informou que o cartão foi usado em Itaguaí; que em diligência foram até o local para verem as filmagens onde apareciam Rosildo e o Fernando vulgo 'FEIO- realizando compras no caixa, pelas imagens foi possibilitado a ver o veículo e a placa; que pela p foi verificado que pertencia uma mulher, mas que havia uma r



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

aplicada para o condutor Rosildo; que foram até Itaguaí no bar de Rosildo; que o boné em que o Rosildo aparecia nas filmagens do mercado estava dentro do carro; que Rosildo falou que não sabia de quem era o cartão e quem trouxe teria sido o "FEIO" com o Evandro; que descobriram uma investigação e andamento do golpe com outras vítimas e na mesma localidade; que fizeram investigação com a divisão de homicídio para localizar o corpo; que por numero telefônico conseguiram a qualificação de "FEIO"; que foram até a favela da Mangueira tentar localizar o veículo da vítima e o "FEIO"; que a Delegacia recebeu uma denúncia do local de onde estaria o veículo da vítima; que apreenderam o veículo; que populares informaram que realmente a vítima foi pega por eles; que acharam o local do corpo por um preso investigado que apontou o local; que cavaram por mais de um metro para achar o local; que o corpo estava em posição fetal com um saco na cabeça; que Fábio reconheceu o corpo; que o depoente conversou com o Rosildo sobre o "FEIO"; que ao chegar ao bar e pedir as filmagens do local visualizou "COXINHA", Evandro e outros; que o bar era um "puteiro"; que posteriormente identificou as pessoas que apareciam nas filmagens e que foram anexadas aos autos; que Evandro não apareceu, mas que lhe foi informado que Evandro que apresentou "FEIO"; que a qualificação de Evandro foi feita por Rosildo e populares; que as interceptações telefônicas foram compartilhadas, que não sabe como foram feitas as prisões e depoimentos em sede policial; que não teve contato com a interceptação; que as filmagens foram entregues por Rosildo; que colheu o depoimento de Rosildo; que Rosildo informou que quem trouxe "FEIO" para o bar foi o Evandro; que não sabe dizer se Evandro não aparece nas filmagens; que existiam outras pessoas no bar; que em relação a Fernando sabe dizer que foi apontado por Evandro e também nas filmagens; que não colheu outros depoimentos que Fernando poderia ter sido citado também (...).



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Antonio Silveira, Delegado de polícia: "Disse que se recorda da investigação; Disse que presidiu esse inquérito; Disse que foi instaurado a partir do desaparecimento do Alex; Disse que a família dele veio nos procurar, dizendo que ele tinha saído de manhã para comprar um cano, e não tinha retornado; Disse que determinou que fosse feito o registro do desaparecimento; Disse que foi em Magé, na 66 o DP; Disse que ele morava em Piabetá; Disse que no dia seguinte, ou uns dias depois, a família veio nos procurar, que já estava acusando pagamentos com o cartão de credito dele; Disse que a partir dali, diligenciaram e conseguiram em um dos mercados, as filmagens; Disse que viram um Corolla, "levantaram" a placa e identificaram o Rosildo, e nas filmagens vemos o Rosildo e o "Feio", que é o Fernando, fazendo comprar em um mercado de Itaguaí; Disse que pegaram o Rosildo, que foi interrogado, e que não tinha como negar que estava fazendo compra; Disse que o Rosildo informou que estava fazendo compra; Disse que ele (Rosildo), tem um bar, que alguns dos indiciados se referem como prostíbulo; Disse que não sabe, pois não esteve no local; Disse que lá chegou três pessoas, que é o Feio, o Coxinha e o FB; Disse que o Feio é o Fernando, Coxinha é o Wenderson e FB e o Fabrício; Disse que chegaram e lá já estava o Evandro, ou chegaram praticamente juntos; Disse que segundo o Rosildo, isso era em um jogo de Copa do Mundo, e ele queria fazer um churrasco pra irmã e dali ele pediu pro pessoal fazer uma vaquinha, e dali que deram o cartão de crédito; Disse que dali qualificaram alguns; Disse que foram a casa do Evandro, que também foi preso; Disse que já sabiam que a vítima estava morta; Disse que todo dia iam bater na favela, aqui em Campos Elíseos; Disse que paralelo a isso, a DHBF, estava com outro inquérito com a mesma coisa, com esse golpe do OLX, sendo que eles tinham achado o corpo dessa vítima, pois largaram dentro da favela da Mangueira; Disse que começaram a monitorar o telefone dessa primeira vítima, não do Alex, da primeira, observando essa quadrilha, e todo dia eles falavam com gente; Disse que começaram a identificar o Coxinha que teve



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

operação e foi preso, o FB que também foi preso, entre outros vários; Disse que dali foi identificado quem tinha ligação com a morte do Alex, que era o Coxinha, FB, Feio, Testão (que não está denunciado, mas posteriormente é ele que nos leva ao local onde o corpo estava enterrado); Disse que o da roça também não foi denunciado neste processo; Disse que nesse outro inquérito também balearam outras duas vítimas; Disse que o tráfico ali daquela favela é do soldado, que está preso há anos e anos; Disse que esse TINEM (que é o chefe do tráfico), daquela favela que é pequena, tudo ocorre com anuência dele; Disse que o FB conhece o TINEM na cadeia, e aí começa essa história de golpes da OLX; Disse que nas escutas que foram feitas pela DHBF, com autorização pela 1ª Vara Criminal, eles se referem a mais de 100 casos desses, sendo até superestimados; Disse que nas escutas ouviam eles falando que já deu 'brause' em 2, disse que brause é morte, ou seja a morte do primeiro e desse segundo; Disse que do segundo eles estavam apavorados, que a gente estava todo dia lá, que eles não queriam que esse corpo fosse encontrado, tanto que foram presos e deram o corpo depois; Disse que quem deu o corpo foi o testão, que é cunhado do Coxinha; Disse que se apresentou, que ele resolveu, resolveu entregar, depois que eu cobri pra ele, tudo que já tinha na escuta, aí ele resolveu levar aonde estava o corpo; Disse que o FB, ele disse que o Rosildo sabia dessa história, e que inclusive ele autorizava passar os cartões que eram subtraídos das vítimas, no estabelecimento comercial dele; Disse que nesse dia não passou porque estava com defeito; Disse que aí eles aparecem em outras câmeras em um posto de gasolina, se eu não me engano, em um banco 24 horas, e viram que tinha pouco crédito, e aí o FB falou: "Não vou me sujar, por pouca merda"; Disse que aí deu o cartão de crédito pra eles, pra eles descontarem, fazerem as compras do churrasco; Disse que a participação do Evandro, segundo o FB, era um elo de ligação com o Dinheiro que não foi localizado e a quadrilha da mangueira (Car Elíseos); Disse que esse que ficava com os carros que eles roubavam



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

esse o Bravo que não foi localizado; Disse que ficava com o Dinho, que falsificava os documentos, clonava os carros e vendia; Disse que o FB afirmou que Rosildo ficava com 50%, que era passado como compra, mas não era compra; Disse que o FB também afirmou que o próprio Evandro, sabia também, tanto que ele emprestava as contas bancárias, dele, do Evandro, e ficava com 30% do valor que fosse depositado; Disse que o FB, diz que usava o Feio apenas para transporte no dia dos fatos, quando estava em negociação nos dias antes; Disse que o FB, pega no site OLX, um anúncio de carro tipo esse ônix, vamos supor R\$40.000,00, e clonar esse anúncio e bota por R\$ 35.000,00, com o nome de Guilherme e o número dele; Disse que obviamente quem vê um anúncio de um carro por R\$40.000,00, e o mesmo por R\$ 35.000,00, vai ficar com o último; Disse que a negociação começou por ai com o Alex; Disse que no dia dos fatos, o Alex liga pra ele, e ele diz que estava na Penha; Diz que o FB liga pro coxinha e pede a localização do coxinha, e liga pro Alex, pedindo pro Alex ir para a favela; Disse que o FB liga pro Feio, que vai buscar ele na Penha, porém o Fernando quando foi interrogado já disse que não, que quando o FB ligou pra ele, já mandou ele ir direto pra favela; Disse que há várias contradições ali; Disse que dali ele já saiu do Bravo, o Alex, o Coxinha já saiu sem camisa e sem chinelo, porque devia estar sujo de sangue; Disse que o Alex, foi encontrado com uns tiros na camisa e uma bolsa amarrada na cabeça; Disse que acha que os tiros foi dado por garantia, porque para ele, o Alex, foi morto asfixiado; Disse que foram para Itaguaí; Disse que o Feio estava no prisma branco; Disse que o Feio estava seguindo o Bravo que estava com o FB e o Coxinha; Disse que pararam para abastecer e o coxinha passou para o prisma do Fernando, para ir para Itaguaí, para fazer as contas, aquela história toda; O coxinha é o chefe, o de frente ali no tráfico, no lugar do Tinem; Disse que em todos eles, ele é reconhecido; Disse que o FB é o elo e o Fernando é o transporte; Disse que sabia c estava acontecendo; Disse que o da roça é um dos mais violento Fabricio também fala o nome dele; Disse que nas escutas, ficou



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

delineado a participação do da roça e do Testão; Disse que o testão levou eles até o local do corpo, um (1) ou dois (2) meses depois; Disse que tem outros nomes que o Fabrício deu também que foram todos apurados e identificados; No dia que teve essa operação da DHBF, com vários presos, a noite mataram um "lobo", possivelmente também participando da quadrilha; Disse que é dedução sua; Disse que acabaram com o tráfico ali; Disse que era todo dia ali; Disse que nessa operação com várias prisões do tráfico, acredito que mataram o "lobo" como forma de represália, porque o objetivo era extorsão mediante sequestro; Disse que a interceptação foi feita na DHBF, com a autorização da 1o Vara Criminal; Disse que compartilhou dessa interceptação nos seus inquéritos, depois surgiu um segundo, mas não teve nenhuma prova compartilhada; Disse que o inquérito foi feito pela 60DP, com vários presos e foi divulgado nos meios de imprensa, os telefones da Delegacia, da DHBF; Disse que uma pessoa ligou para 66DP, e de cara reconheceu o coxinha, quando estava algemado entrando; Disse que o espaço não deu de um mês; Disse que o registro foi feito na 39DP, na Pavuna, porque a pessoa morava na área da Pavuna; Disse que em vez de mandar pra 60 DP que é Caxias, mas mandaram pra 59o DP, que devolveu; Disse que só teve acesso ao relatório da interceptação; Disse que foi feito reconhecimento dessas pessoas que estão ali na 39 DP; Disse que não lembra da linha cronológica; Disse que o Fabrício deu depoimento na DHBF, porém tem um com ele também; Disse que o Fabrício informou que clonou o anúncio da venda no site OLX, e botou com o nome de Guilherme, com o telefone dele; Disse que a partir daí o Alex começou a entrar em contato com ele, e foi marcado e desmarcado vários encontros; Disse que inclusive o Fabrício, sabia que o Alex era corretor de seguros, é que queria dar esse carro de presente para o filho dele; Disse que no dia dos fatos, ele disse que estava na casa dele, na Penha ou Leopoldina; Disse que o Alex querendo marcar um encontro; Disse que segundo o Fabrício, após a ligação do Alex, ele ligou para o coxinha, e perguntou: Coxinha, dá



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

marcar agora ? ; Coxinha respondeu: Dá ! ; Disse que então me manda a sua localização, por WhatsApp, que vou mandar pra vítima, e ele vai direto ao seu encontro; Disse que então o coxinha passou a localização para o Fabrício após o Fabrício remeteu para a vítima (Alex), e o Alex vai direto para a favela; Disse que tudo isso que está contando, foi o Fabrício que disse; Disse que o Fabrício, liga para o Fernando e pede para levá-lo até a favela; Chega lá, já vem o coxinha que diz que lá estava "todo mundo de sempre", que aí que ele vem com os nomes do coxinha, do testão, do da roça, do novinho, do loirinho, entre outros nome; Disse que não se lembra se ele estava presente com todo mundo lá, naquele horário, porém sabe que ele deu todos os nomes de quem estava naquela quadrilha; Disse que o depoimento do Fernando contradiz o depoimento dele, uma vez que o Fernando diz que no dia, o FB, realmente ligou pro Fernando, para ir buscá-lo, mas já diretamente na favela; Disse que o Fernando diz que não estava na Penha; Disse que o Fernando, diz que já tinha feito umas corridas, para o FB, da favela da Mangueira, em Caxias, até a Penha, porém, nesse dia não; Disse que nesse dia, quando o FB, ligou para ele, ele disse vem me buscar na favela, ele já foi direto lá na favela; Disse que o FB apenas diz que viu o pessoal, e que deu vários nomes, porém, esse detalhe, dele está presente ou não, ele nega, até de estar presente em todos os fatos; Disse que o FB tem conhecimento; Disse que o FB, informou que nem sabia da morte, que ele só soube quando chegou à noite; Disse que o FB já sabia já, uma vez que ele quem foi dirigindo o carro da vítima, o FIAT BRAVO; Disse que foi ele quem deixou a chave na mão do Dinho (intermediário do Evandro), e que após volta os três no prisma do Feio, ele já sabendo que o carro era roubado, já sabia de tudo; Disse que o FB perguntou ao Loirinho, um deles lá, se já tinha soltado a vítima; Disse que respondeu que "soltaram pra sempre", dando a entender que tinham matado a vítima; Disse que o Fabrício, entendeu isso; Disse então que o Fabrício, não estaria presente no momento matar; Disse que o Fabrício fala que o Rosildo, deixava passar o cartão das vítimas



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

máquinas de cartão de seu estabelecimento, com ele ficando com 50 % do valor, e o Evandro, deixava depositar na sua conta, ficando com 30%; Disse que se baseou pelo Evandro, pelo o que o FB falou, pelo o que o Rosildo falou, inclusive que apontou pra gente, o local da casa do Evandro, e diz que embora o Evandro nega que tenha feito algum desconto, alguma falcatura com o cartão de crédito no estabelecimento comercial dele, ele disse que sabia que o Evandro dava esses golpes com o cartão de credito; Disse que só se baseou pelo o que o Rosildo e o FB falaram para chegar até o Evandro; Disse que o objetivo era pegar quem matou, porém diz que a participação do Rosildo e do Evandro era secundária de desovar o material do Roubo, tanto o carro, como o dinheiro; Disse que o objetivo principal era a favela; Disse que em sede policial, não lembra se o Evandro mostrou a carteira profissional dele; Disse que o Rosildo afirmou pra ele que o Evandro, tinha participação nesse fato; Disse que duas vezes que coxinha, FB e feio, estiveram no bar do Rosildo, o Evandro, estava junto, não que chegou junto, mas que estava junto; Disse que o Evandro informou que não chegou junto com ninguém, mas ele sabia claramente quem chegou dirigindo o FIAT BRAVO e quem chegou dirigindo o PRISMA BRANCO; Disse que não diligenciou se o Rosildo tinha participação nesses cartões ou coisas do tipo; Disse que o Rosildo apresentou umas imagens, em que aparece o feio, o coxinha e o FB, dentro do estabelecimento; Disse que na extorsão com a morte da vítima o Rosildo não teve participação, porém, teve segundos depois para descontar o cartão de crédito; Disse que tem imagem do Fernando no bar do Rosildo e que tem a interceptação telefônica com diálogo do FB mandando ele tirar o dinheiro da conta dele, que podia dar problema; Disse que o FB informou que ele levava drogas pra favela, que o Feio chegou a tirar umas da vítimas dentro do carro dele da favela; Disse que tem depoimento do FB, e tem as interceptações telefônicas. (...)”



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Apelante **Fabricio**: "que trabalhava em escritório administrativo; que já foi preso em 2015; que os fatos narrados eram parcialmente verdadeiros; que participou em partes do golpe da OLX; que foi até a Delegacia prestar depoimento; que era" responsável em postar os anúncios para que as vítimas fossem até um local e lá fossem roubadas; que o interesse era" pegar o telefone das vítimas; que conhece "COXINHA"; que deram uma pausa nos anúncios da OLX, que estavam proibidos de continuar o esquema; que não se recorda mas o dia mas que fez a publicação do anúncio do Cheurolet Onix; que a vítima Alex entrou em contato com o depoente; que a vítima estava interessada em trocar o Fiat Bravo dele pelo Onix do anúncio e pagar a diferença em dinheiro; que pela vítima ser próxima da localidade da Mangueirinha não tiveram interesse em trazê-lo por poder gerar um tipo de estresse; que a vítima insistiu tanto que em um certo dia ligou para o acusado de manhã e disse que estava indo ver o veículo; que o depoente entrou em contato com o Wenderson informando que a vítima estava indo até o local olha o ônix e trocar pelo dele; que tinham o Onix dentro da comunidade; que o veículo da vítima seria subtraído e seria levado para Itaguaí; que a vítima queria fazer o negócio porque era aniversário do filho e trocava o seu veículo pelo Onix para presentear-lo; que quando ele adentrou a comunidade foi pego seu telefone; que o depoente chegou depois; que quando chegou pegou o carro da vítima junto com 'COXINHA" para ir até Itaguaí; que Alex ficou na comunidade com Pedro Henrique "DA ROÇA", Wallace e "TESTA"; que Alex seria liberado; que Wallace pegou o telefone de Alex e verificou que a vítima tinha vínculo com a polícia e com a milícia; que Wallace quase foi morto pela milícia e informou que quando encontrasse com um que tivesse em suas mãos também mataria; que o depoente já estava em Itaguaí em uma boate; que por volta das 15 horas Wallace entrou em contato dizendo que a vítima era da milícia e que o mesmo resolveria; o depoente negou e disse que era para pegar a vítima e liberá-la; q depoente falou na Delegacia que Wallace tinha decidido matar o



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

porque ele estava envolvido com a milícia; que soube da morte de Alex quando retomou a comunidade de novo e perguntou se a vítima já tinha sido liberada e obteve como resposta que a vítima estava morta; que a ordem de não matar Alex foi de Fabricio e Claudio "TINEM"; que conhecia Fernando "FEIO" como UBER; que quando foi até a comunidade buscar o veículo foi com Fernando e Coxinha; que ninguém tinha intenção de tirar a vida da vítima; que Wallace decidiu de forma isolada ao olhar o celular da vítima e constatar que a mesma tinha envolvimento com a milícia; que o Fernando morava na entrada na comunidade; que conhece Rosildo e Evandro; que Rosildo tinha um prostíbulo que funcionava pelas manhãs como bar; que Rosildo era responsável pelas partes de cartões; que as imagens mostradas pelo Delegado em que apareciam o depoente, COXINHA", Rosildo, Fernando e Evandro; que os cartões utilizados no bar de Rosildo eram de outras vítimas; que Rosildo tinha conhecimento; que Evandro não participava de forma direta com os cartões; que conheceu Evandro por um outro rapaz responsável pela clonagem dos veículos; que Evandro era motorista; que Evandro ficou um porcentual do valor quando forneceu sua conta para depositar o valor; que teve acesso ao carro da vítima entre 9 horas até as 10 horas; que pegou o carro do lado de fora da comunidade em Campos Elísios; que o carro foi levado até o depoente pelo "COXINHA"; que não teve acesso a vítima; que não viu a vítima; que antes de irem para Itaguaí foram até Jardim Primavera abastecer o veículo da vítima; que na ocasião 'COXINHA' saiu do Fiat Bravo e passou para o Prisma; que depoente seguiu dirigindo sozinho para Itaguaí até o bar do Rosildo; que o depoente entregou as chaves do veículo para um rapaz amigo do Evandro; que após a entrega da chave não teve mais contato com o veículo da vítima; que permaneceu no bar do Rosildo até 17h30min/18 horas quando acabou o jogo; que após o jogo retornaram para o comunidade com Fernando e com "COXINHA" no Prisma; que Wallace fez várias ligações; que não sabe o que foi com o telefone da vítima; que certificou que os aplicativos banc



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

estavam bloqueados, e que o cartão que estava com a vítima era de seu filho e tinha aproximada neste R\$ 700,00 (setecentos reais); que na boate afirmou para Rosildo que não iria utilizar; que Rosildo pegou o cartão e fez compra no mercado com Fernando; que foram até a boate em Itaguaí para entregar o veículo; que Rosildo teve alguma participação com os fatos por saber da procedência do cartão que utilizou; que a morte da vítima foi uma atitude isolada de outro membro da facção; que Fernando trabalhava como UBER na comunidade; que Fernando não sabia dos fatos; que Fernando foi só como UBER para trazê-lo de volta para o Rio; que quando Fernando foi no mercado com Rosildo, Fernando não tinha noção do que estava acontecendo (...)"

Apelante **Fernando**: "(...) que trabalhava como uber; que nunca foi preso anteriormente; que trabalhava como uber no centro do Rio; que mora na Mangueirinha; que não conhecia antes Fabrício, Wenderson "COXINHA"; que alguém indicou o depoente a Wenderson para fazer uma corrida; que através de Wenderson conheceu FB; que levava FB para Penha e Olaria; que não sabia do envolvimento dos mesmos com o tráfico; que no dia dos fatos foi chamado por Fabrício para buscá-lo em Olaria e trazer para o local da Mangueira; que Fabricio não explicou o que estava fazendo; que após deixar na Mangueirinha foi para sua casa; que depois Fabricio ligou para o depoente para que pudesse encontrá-lo no posto de gasolina; que o depoente foi acompanhando ele até Itaguaí; que Wenderson no posto de gasolina passou para o carro do depoente; que não se recorda do modelo do outro veículo; que Fabrício e Coxinha estavam no posto de gasolina; que Wenderson passou para o carro do depoente; que o depoente foi acompanhando; que foram até Itaguaí até o bar do Rosildo; que não ficou sabendo de nada; que o depoente entrou para beber água; que Rosildo chamou para ir ao mercado; que FB pediu para que o depoente fosse com Rosildo; que Rosildo pediu para fossem no carro de Rosildo; que não sabia que estava usando o c



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

da vítima fruto de crime; que depois do mercado voltaram para o bar; que voltaram para ir todos no carro que o depoente utilizava para fazer uber; que deixou 'COXINHA' e Fabricio no inicio da comunidade e foi para casa trabalhar; que soube dos fatos pela televisão; que se entregou na Delegacia (...)"

Apelante, **Rosildo**: "(...) que tem comércio; que foi ate a Delegacia falar sobre os fatos; que não conhece Wenderson "COXINHA"; que tem um bar e que do lado tem um prostíbulo; que Fabricio sempre frequentava o bar; que não conhece os outros de nome; que lhe foi dado o cartão com a senha e foi no mercado; que não sabia da origem dos cartões; que as bebidas eram pagas com os cartões que eles tinham; que era jogo do Brasil e todo dia 27 o depoente pedia uma caixinha; que foram compradas RS 372,00 (trezentos e setenta e dois) reais de carnes; que o rapaz que era uber que foi com o depoente; que Evandro sempre estava no bar; que não se recorda se Evandro estava junto; que não se recorda em que veículo os depoentes chegaram; que lhe foi entregue o cartão e o papel com a senha; que não fazia isso sempre; que entregar cartão foi a primeira vez, mas que sempre estavam no bar consumindo; que não sabia do envolvimento dele com o crime; que conhece Evandro do bar; que Fabrício frequentava muito o bar em eventos como pagode; que após o uso do cartão foi entregue para Fernando; que um dia depois o depoente foi preso; que contato com Fabricio era apenas em eventos (...)"

Wenderson e Evandro manifestaram o direito constitucional ao silêncio, o que foi devidamente garantido.

Conjunto probatório coeso a sustentar a condenação, restando provado que a vítima foi ludibriada, e, median emboscada, acreditando que estava se dirigindo ao local de enco



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

para negociar veículo, dissimuladamente anunciado em site de vendas, empresa OLX, foi levada ao cativado, onde mediante violência e grave ameaça, entregou seus bens, cartões e senhas bancárias, culminando a ação com a sua morte violenta, tendo sido alvejada na cabeça e seu corpo encontrado com as mãos amarradas e um com saco amarrado na cabeça, edocs. 436/437, 456 e 484.

Observa-se que toda prova colhida em sede policial foi corroborada em Juízo, de forma a caracterizar a autoria e a materialidade, sendo incabível a absolvição pretendida nos recursos defensivos. A ressaltar, os depoimentos do delegado de polícia que presidiu o inquérito, fornecendo detalhes da investigação e do inspetor de polícia, os depoimentos do filho e do irmão da vítima, a narrativa dos apelantes, tudo a ratificar os dados fornecidos pela interceptação telefônica e a instrução realizada em sede distrital.

Cabe pontuar que, conforme se verifica da prova, a interceptação telefônica foi realizada nos terminais telefônicos utilizados pelos apelantes e por outros integrantes da organização criminosa, após realização de intensa investigação criminal, não havendo que se falar em divergência de voz ou fragilidade da prova.

Cumpru ressaltar que o parecer técnico, apresentado pela defesa de Fernando, quando da apresentação de alegações finais, tratou-se de peça exclusiva da defesa e produzida em outro feito, sem o deferimento de prova compartilhada e nem mesmo submetida ao contraditório e à ampla defesa. A destacar que tal par



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

não se apresenta hábil a desconstituir a prova técnica fartamente produzida durante a presente instrução probatória.

Em verdade, observa-se que restou amplamente comprovado que o falso anúncio publicado no site da empresa OLX por Fabricio, que alegou se chamar "Guilherne" e marcou encontro com a vítima que, ao se dirigir ao local, com seu veículo, um fiat Bravo, foi abordada Wenderson, sendo levada para o interior da comunidade da Mangueira, local em que havia outros integrantes do grupo, ao que foi obrigada a entregar seus bens, telefone, carro, cartões bancários e senhas.

O corpo da vítima foi encontrado somente após coleta dos dados da interceptação telefônica e da confissão de outro integrante da organização criminosa, investigado em outro feito, havendo registros de falas do apelante Wenderson que no local onde havia escondido, não seria encontrado e que haviam colocado cal para despistar mal cheiro, edoc 244 e anexo 02, fls 254/256 e 287/288.

Em exame aos dados colhidos da interpretação telefônica, constante dos anexos, verifica-se diálogos entre Fernando e Fabricio, no dia 29/06/2018, com alusões à reportagem televisiva referente ao crime em análise, com conversas sobre as buscas policiais realizadas na casa de Fernando e sobre as transferências que haviam efetuado, onde Fabrício alerta para não usarem mais cartão da vítima, seria apenas para usar o dinheiro, edoc. 274, anexo 2, fls. 253/254 e 286.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

A ressaltar os diálogos entre outros elementos da organização, não denunciados neste feito, sobre a morte da vítima. Os elementos de vulgo TESTÃO e HNI conversam sobre a prática do crime, esclarecendo que os traficantes da mangueira mataram a vítima, ocultando o corpo em local que não seria encontrado, anexo 02, fls. 287/288.

De igual forma, tem-se a participação de Evandro, quando em conversa com Fabricio, negociam depósito de valores, bem como de quantias que deverão ser repassadas e o valor da comissão de Evandro, noticiando que se encontrariam no dia seguinte no bar de Rosildo, anexo 02, fls. 245 e 282.

Cumprе salientar que a Evandro coube dar o destino ilícito ao veículo roubado da vítima, por meio de seu intermediário, e, em exame ao depoimento do Rosildo, em sede policial, Evandro estava no seu bar, juntamente com os demais, no dia do desaparecimento da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento do próprio Evandro e ratificado pelo depoimento prestado pelo delegado, responsável pela investigação, e pelo relato de Fabrício que também confessou parcialmente, juízo, a prática delituosa, edoc. 21, fls. 24, 81, fls. 107.

Em mesmo contexto, é firme a prova a sustentar que, após a emboscada, os apelantes se dirigiram ao bar do Rosildo, onde este já se encontrava. Naquela oportunidade, Fernando e Rosildo se dirigiram a um mercado, em Itaguaí, e realizaram compra utilizando-se do cartão da vítima, no mesmo dia, 27/06/2018, às 14



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

as quais totalizaram RS 372,47 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), enquanto o veículo da vítima já havia sido estacionado em frente ao bar, edocs. 31, 254/256.

Em verdade, o conjunto de provas revela o suporte necessário, inclusive, a estabelecer que todos os apelantes tinham sua divisão de tarefas bem definida na atividade criminosa, seguindo em união de desígnios e, inclusive prevendo o resultado morte das vítimas, como fora relatado por outro integrante do grupo criminoso, quando da prática de mesma conduta criminosa em face de outra vítima, edoc. 275, fls. 238.

Frisa-se que todos concorreram eficazmente para realização e sucesso da empreitada criminosa, caracterizando pluralidade de condutas, relevância causal e homogeneidade do elemento subjetivo, sendo certo que a teoria monista, adotada pelo Código Penal e expressamente prevista em seu art. 29, dispõe que incorre nas penas cominadas ao crime quem, de qualquer modo, para ele concorre.

Destaca-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. NÃO DESCRIVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁXIMA NÃO EVIDENCIADA. 1.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público consignado que, associado em quadrilha armada para cometer ilícitos, agindo em comum e com unidade de desígnios com os demais corréus, concorrendo, de qualquer modo, para o delito, sequestrou a vítima, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e presença de vários agentes no momento do arrebatamento, com o fim de obter para todos vantagem econômica indevida, consistente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), resultando na morte da ofendida, tendo, ainda, ocultado o seu cadáver para assegurar a impunidade do crime, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Consoante a descrição contida na peça vestibular, os réus foram acusados de praticar os crimes em coautoria, razão pela qual se afigura irrelevante o fato de o recorrente não ter, pessoalmente, praticado alguns dos núcleos dos tipos que lhe foram assestados 5.

Recurso desprovido.

(RHC n. 97.676/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgada 12/6/2018, DJe de 20/6/2018.)





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Nessa linha, assevera-se que a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corrobora toda colheita de prova realizada na fase inquisitorial, não havendo que se falar em condenação sustentada exclusivamente em prova inquisitiva.

Importa destacar que é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que *“o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso”* (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Nesse contexto, irretocável a condenação nos termos do art. 158, § 3º, segunda parte, do CP.

No tocante ao crime de ocultação de cadáver, no qual recorre o *Parquet* requerendo a condenação do demais apelantes, verifica-se que a prova não fornece a certeza necessária a impor o édito condenatório. Isso porque, em que pese estarmos na seara de prática criminosa em concurso de agentes quanto ao crime de extorsão qualificada, verifica-se do arcabouço probatório que a ocultação de cadáver decorreu de contexto fático distinto, não se revelando como necessária ao sucesso da primeira empreitada criminosa, prevista no art. 158, § 3º, 2ª parte, do CP.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Por certo, em exame à transcrição da interceptação telefônica, verifica-se que Wenderson sabia exatamente o local onde o corpo da vítima havia sido enterrado, afirmando, inclusive, em conversa com "DA ROÇA" que não seria localizado, momento em que se fala em jogar cal no local onde está o corpo para impedir que exalesse mau cheiro, com o objetivo de impedir a localização, anexo 02, 254/256. Narrativa ratificada pelo depoimento dos agentes da Lei.

Em outra ponto da transcrição, há conversa de "Testão" e "HNI" onde falam especificamente sobre a impossibilidade de encontrarem o corpo da vítima, edocs 244, 436/437.

Nessa linha, o contexto de provas remete à dúvida além do razoável para se decretar condenação aos demais apelantes, e, de outro giro, firme a prova quanto à condenação de Wendwerson, sendo forçosa a manutenção da sentença.

Ressalta-se que, caracterizada a insuficiência probatória, revelando grau de razoável incerteza, inviabiliza-se um decreto condenatório, eis que inexistentes elementos de convicção exigidos para condenação: "(...) 2. *A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Na espécie, ausente prova para além de dúvida razoável (...)* (AP e



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)".

Passa-se ao exame da dosimetria.

De início, cumpre salientar o cabimento das bases em razão da circunstância do caso concreto, que contou com a participação de no mínimo 05 (cinco) agentes criminosos, em complexa organização criminosa, traçando divisão de tarefas plenamente ajustadas e necessárias ao sucesso da empreitada. Tal circunstância, por óbvio, configura vetorial negativa, revelando fundamentação concreta e idônea ao incremento das bases, quanto ao crime de extorsão qualificada.

De igual forma, não há que se falar em exclusão da agravante incidente na segunda fase do cálculo, referente à emboscada, ou mediante dissimulação, que impossibilitou qualquer meio de defesa da vítima, que foi ao encontro dos algozes, atraída por falso anúncio, acreditando que negociaria a compra de um veículo, não havendo que se falar em *bis in idem*, eis que tal circunstância não foi utilizada em qualquer outra etapa do cálculo penal, ressaltando-se que o sentenciante utilizou a restrição da vítima e o resultado morte para fins de qualificar o crime.

Assentados tais patamares, passa-se ao exame individualizado da pena.

No tocante ao apelante **Fabricio**, inviável o afastamento dos maus antecedentes. A anotação n. 04 da folha pe





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

revela fato praticado em 20/01/2015, com trânsito em 18/10/2019, edocs. 1009, 1035. 1037.

Decerto, a condenação por fato anterior ao delito que aqui se julga, com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. - **Quanto aos maus antecedentes, esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.**

- Não há se falar em ilegalidade na exasperação da pena-base, porque os fundamentos utilizados são idôneos. - Quanto à redutora,



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso, não há se falar em sua aplicação, tendo em vista que o acusado é portador de maus antecedentes.

(...)

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 390.837/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017))

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, salvo em casos excepcionais, condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.

2. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1073422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Assim, considerando dois vetores negativos, uma anotação criminal e a circunstância judicial, explicitada anteriormente, em exame aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se a fração de incremento para 1/5, atingindo-se a pena-base de 28 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão.

Em segunda fase, considerada a atenuante da confissão, reconhecida pelo sentenciante, a dupla reincidência, anotação n. 02 (fato de 19/12/2014, trânsito 07/13/2016) e anotação n. 01 (fato de 19/12/2014, com trânsito em 15/12/2016, extinta em 22/11/2018), edocs 1009, 1040/1041, e, como acima destacado, incidente a agravante quanto à emboscada, mantém-se a compensação entre uma das anotações reveladores de reincidência e a atenuante da confissão, na forma operada pelo sentenciante.

Inviável se falar em compensação de uma circunstância atenuante, no caso a confissão, com duas anotações criminais que revelam condenações irrecorríveis, aptas a configurarem dupla reincidência, o que ofenderia os critérios de proporcionalidade e à lógica da ponderação, nos limites da dosagem penal e de sua necessária individualização.

Desta feita, considerando dois vetores negativos, nesta fase do cálculo, melhor se adequa a fração majorante de 1/5, acomodando-se a pena final em 34 anos, 06 meses e 21 dias de reclusão, eis que ausentes causas de diminuição e/ou aumento.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Mantido regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP.

Quanto ao apelante **Fernando**, considerando a circunstância judicial, explicitada inicialmente, fica mantida a fração de incremento (1/8), estabelecida pelo sentenciante, eis que mais benevolente, alcançando-se a pena-base 27 anos de reclusão.

Em segunda fase do cálculo, mantida a circunstância agravante, fundamentada anteriormente, quanto à emboscada, tem-se um vetor negativo nesta etapa, ao que mantém a fração 1/6, e, ausentes causas de diminuição e/ou aumento, permanece a pena final de 31 anos e 06 meses de reclusão.

Regime prisional fechado que se mantém, a teor do disposto no art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP.

Quanto ao apelante **Rosildo**, considerando a circunstância judicial, explicitada inicialmente, fica mantida a fração de incremento (1/8), estabelecida pelo sentenciante, eis que mais benevolente, atingindo-se a pena-base 27 anos de reclusão.

Em segunda fase do cálculo, impõe-se reconhecer a circunstância atenuante da confissão, uma vez que o apelante em sede policial confessou o uso do cartão da vítima, esclarecendo parte da dinâmica delitiva e declinando a identificação de membros da organização criminosa, o que auxiliou no andamento da investigação criminal, conforme consta dos relatórios e do depoimento prestado delegado de polícia, edocs, 31, 261/283, 408.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

Nessa esteira, observa-se que o julgador formou seu convencimento com base também nas provas colhidas em sede policial, o que faz incidir o enunciado da Súmula 545, do STJ, sem olvidar, outrossim, a orientação jurisprudencial no sentido de que “a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação” (HC 527.578/MS).

Assim, a seguir o patamar de cálculo operado pelo sentenciante, fixado aos demais apelantes que tiveram reconhecida a atenuante da confissão, há que compensar a referida atenuante com a circunstância agravante da emboscada, e, ausentes causas de diminuição e/ou aumento, acomoda-se a pena final em 27 anos de reclusão.

Regime prisional fechado que se mantém, a teor do disposto no art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP.

No tocante ao apelante **Evandro**, considerando a circunstância judicial, explicitada inicialmente, fica mantida a fração de incremento (1/8), estabelecida pelo sentenciante, eis que mais benevolente, alcançando-se a pena-base 27 anos de reclusão.

Em segunda fase do cálculo, mantida a agravante da emboscada, anteriormente assentada, e, uma vez existente um v negativo nesta etapa, também mantida a fração majorante de 1/6



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

ausentes causas de diminuição e/ou aumento, fica mantida a pena final de 31 anos e 06 meses de reclusão.

Regime prisional fechado que se mantém, a teor do disposto no art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP.

No que tange ao apelante **Wenderson**, inviável o afastamento dos maus antecedentes. As anotações n. 03 e 04 da folha penal, revelam fatos praticados em 06/04/2018, com trânsito em 10/08/2021, e, em 07/03/2018, com trânsito em 10/02/2021, edocs. 995

Decerto, como assim afirmado anteriormente, a condenação por fato anterior ao delito que aqui se julga, com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal.

Dessa forma, quanto ao crime de extorsão qualificada, considerando três vetores negativos, dois registros criminais e a circunstância judicial, inicialmente assentada, mantida a fração de $\frac{1}{4}$ para o incremento da pena e a pena-base em 30 anos de reclusão.

Em segunda fase, reconhecidas pelo sentenciante as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão, bem como, incidente a agravante quanto à emboscada, mantém-se a compensação entre uma das atenuantes e a agravante, na forma operada pelo sentenciante.

A seguir o cálculo, subsistindo uma circunstância atenuante, mantém-se a fração redutora de $\frac{1}{6}$, eis que benevolente



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

ausentes causas de diminuição e/ou aumento, permanece a pena final em 25 anos de reclusão.

De igual forma, mantida apenação quanto ao crime de ocultação de cadáver, vez que fixada fração de aumento benevolente em primeira fase (1/8), quanto às duas anotações reveladores de maus antecedentes, retornando a pena ao mínimo legal, diante das circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão.

Concurso material sem retoques.

Mantido regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP.

Passo ao novo quadro dosimétrico quanto aos apelantes Fabrício e Rosildo:

Fabricio – art. 158, § 3º, 2ª parte, do CP

- CP, art. 59 (2 circunstâncias) + 1/5 = 29 anos 09 meses e 18 dias
- CP, arts. 65, III, d; 64, I, (2x); 61, II, c + 1/5 = 34 anos 06 meses e 21 dias
- Ausentes causas de diminuição e/ou aumento = **34 anos 06 meses e 21 dias de reclusão**

Rosildo – art. 158, § 3º, 2ª parte, do CP

- CP, art. 59 (1 circunstâncias) + 1/8 = 27 anos
- CP, arts. 65, III, d; 61, II, c (compensação) = 27 anos
- Ausentes causas de diminuição e/ou aumento = **27 anos de reclusão de reclusão**

Registre-se que não há que se falar em direito de recorrer em liberdade. Inexiste sentido lógico permitir que o recorre



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, mormente quando inalteradas as condições que o conduziram à segregação cautelar.

No mesmo sentido já decidiu a Corte Suprema nos arestos abaixo colacionados.

"...não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA DESCENDENTE. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** I – O recorrente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra descendente (art. 217-A, caput, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal) sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. II – A manutenção da custódia preventiva mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verifi pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precede III – **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de**



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL 0005320-68.2018.8.19.0075

permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV – Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).

Ademais, cumpre destacar que os apelantes Rosildo e Evandro se permaneceram em liberdade provisória, conforme se observa da decisão proferida quando do recebimento da denúncia, a considerar que as demais decisões que mantiveram as custódias de Wanderson, Fabrício e Fernando não mencionaram que o apelante Evandro, edocs. 508, 779.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de, **CONHECIDOS OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, e, mantida a condenação estabelecida na sentença, **NEGAR OS RECURSOS DE WENDERSON, FERNANDO E EVANDRO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE FABRÍCIO E ROSILDO**, tão somente, para redimensionar suas penas para 34 anos 06 meses e 21 dias de reclusão (Fabrício) e 27 anos de reclusão (Rosildo), tudo nos termos da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator

